



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15493/14

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Girley Jales Leão

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outras

Interessado: Urbano Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01754/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB – IPM ao Sr. Urbano Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB – IPM, Sr. Girley Jales Leão, apresente o demonstrativo dos cálculos da pensão concedida ao Sr. Urbano Pereira, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 107/108.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15493/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15493/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB – IPM ao Sr. Urbano Pereira.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 79/80, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Idelvanda Belo Carias, Professora, matrícula n.º 0046-9, falecida em 02 de outubro de 1996; b) a fundamentação do ato foi o art. 11, inciso I, e art. 28, da Lei Municipal n.º 386/2006; e c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, datado de 19 de junho de 2014.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência dos cálculos proventuais; b) carência das fichas financeiras da instituidora da pensão; e c) inconformidade na fundamentação do ato, haja vista não constar menção ao art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Em seguida, depois da regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente do IPM, Sr. Girley Jales Leão, fls. 84/90 e 102/103, os analistas desta Corte, fls. 94/96 e 107/108, em sua última peça, fls. 107/108, apontaram como eiva remanescente a falta de demonstração dos cálculos da pensão.

Após solicitação de pauta, fls. 110/111, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 112, a Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, advogada do Sr. Girley Jales Leão, apresentou, no dia 28 de agosto, petição e documento, fls. 113/115.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, verifica-se a necessidade do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB – IPM, Sr. Girley Jales Leão, encaminhar a este Areópago de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15493/14

Contas o demonstrativo de cálculo da pensão vitalícia concedida ao Sr. Urbano Pereira, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 107/108.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mácula constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Presidente do IPM, Sr. Girley Jales Leão, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*.

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB – IPM, Sr. Girley Jales Leão, apresente o demonstrativo dos cálculos da pensão concedida ao Sr. Urbano Pereira, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 107/108.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO